



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720474/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.258 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LUCAS RAFAEL GOUVEIA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus à isenção do IPI, na aquisição de veículo, o beneficiário, portador de deficiência mental (F72), demonstrada, por meio de laudo médico, que atende os requisitos e preenche todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Lucas Rafael Gouveia da Souza, por meio de sua representante legal, pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995, e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fl. 43-45 indeferiu o pedido diante da falta de indicação no Laudo de requisito cumulativo para comprovação do retardo mental. Apontou a autoridade que o Requerente é portador de deficiência mental grave, mas o quadro de informações complementares não atende ao critério cumulativo, deixando de assinalar o item "Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)".

Em manifestação de inconformidade, a curadora do requerente requer a reforma da decisão.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-59.586, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.

Em recurso voluntário, a curadora sustenta que se trata apenas de aspecto formal, já que demonstrada a patologia, bem como que não lhe foi oportunizada a juntada de novo Laudo. Requer o provimento do recurso ou a conversão do julgamento em diligência. Anexa Laudo médico da Junta Médica do Poder Judiciário de Goiás.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei n.º 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato

conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

A Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Direitos Humanos – MS/SEDH n.º 02, de 21/11/2003, prescreve:

Art. 3º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos citados no parágrafo único do art. 2º, seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria, os quais foram estabelecidos no Decreto n.º 3.298/99 e no DSM-IV -Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

§ 1º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.”

§ 1º- O preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.

§ 2º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10-código F. 72), observando-se o disposto no § 1º deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;

II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;

III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);

IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e,

V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.

Sustentou a autoridade fiscal que o quadro de informações complementares do Laudo apresentado não informa o atendimento do critério cumulativo “Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)” estabelecido no art. 4º, § 2º da Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2, de 2003:

DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA: (CRITÉRIOS OBRIGATORIAMENTE CUMULATIVOS)

Déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples

Atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor

Alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia)

Autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão

Déficit intelectual atendendo ao nível severo

Ocorre que o mesmo Laudo apontou as seguintes limitações: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; lazer; e trabalho (e-fls. 10-11):

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta Junta Médica, onde constatou-se que o paciente:

1) Apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média: *SIM*

2) Apresenta limitações associadas a DUAS ou MAIS áreas de habilidades adaptativas, dentre as quais destacam-se:

- | | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> comunicação | <input checked="" type="checkbox"/> saúde e segurança |
| <input checked="" type="checkbox"/> cuidado pessoal | <input type="checkbox"/> habilidades acadêmicas |
| <input checked="" type="checkbox"/> habilidades sociais | <input checked="" type="checkbox"/> lazer |
| <input checked="" type="checkbox"/> utilização da comunidade | <input checked="" type="checkbox"/> trabalho |

Dessa forma, o Laudo demonstrou que as limitações do Recorrente atendem a mais do que as duas exigidas no art. 4º, III da Portaria.

Por outro lado, o § 1º do mesmo ato determina que o preenchimento do Laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

A CID 10, para a patologia F72 aponta:

F72.-Retardo mental grave

Amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua.

Inclui:

atraso mental grave

oligofrenia grave

subnormalidade mental grave

Então, a dispraxia não é elencada especificamente no F72. Até porque, as patologias de mobilidade estão listadas na CID-10 em R26 – Anormalidade de Marcha e Mobilidade:

CID 10 - R26 Anormalidades da marcha e da mobilidade
CID 10 - R26.0 Marcha atáxica
CID 10 - R26.1 Marcha paraplégica
CID 10 - R26.2 Dificuldade para andar não classificada em outra parte
CID 10 - R26.8 Outras anormalidades da marcha e da mobilidade e as não especificadas

Observa-se, por conseguinte, que a Portaria exige requisitos não previstos em Lei, para restringir o campo de incidência da norma isentiva, o que é vedado.

Assim, obviamente, as limitações indicadas no laudo são por si só suficientes para reconhecimento da deficiência.

Observe-se que o Laudo produzido pelo Poder Judiciário de Goiás concluiu:

O periciado tem transtorno mental compatível com retardo mental moderado que atende ao código F71(CID-10) e sua condição o incapacita total e definitivamente para gerir sua vida civil.

Do exposto, diante das provas carreadas aos autos, entendo que Lucas Rafael faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei 8.989/95, por ser deficiente mental.

Conclusão

Por isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora